

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
JUNHO | 2025

Cível e Criminal



EDIÇÃO ESPECIAL

Direito Ambiental



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Ricardo Vieira Lima

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Divisão de Comunicação Interna (DICOI)**

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1 5

Direito Ambiental e Administrativo. Conflito de competência. Competência supletiva dos demais entes federados em casos de comprovada omissão fiscalizatória. Obtenção prévia do licenciamento pelo órgão ambiental competente. Auto de Medida Cautelar anulado (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Jaqueline Lima Montenegro

EMENTA Nº 2 7

Direito Ambiental. Corte de árvores adultas. Área de preservação permanente. Responsabilização do município. Teoria do Risco Integral. Ausência de prova de dano. Dano moral *in re ipsa* não configurado (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Eduardo Antônio Klausner

EMENTA Nº 3 8

Direito Ambiental. Evento musical em restaurante. Poluição sonora e invasão de espaço público. Encerramento das atividades empresariais durante o curso do processo. Impossibilidade de realização de perícia. Perda parcial de objeto. *Error in procedendo* (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

EMENTA Nº 4 9

Incêndio florestal. Multa ambiental. Auto de Infração lavrado pelo INEA. Ampla instrução probatória. Comprovação de queima agropastoril. Manutenção da penalidade (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador André Gustavo Correa de Andrade

EMENTA Nº 5 10

Construção sem licenciamento ambiental em área de preservação permanente. Aplicações de multas por diferentes entes federativos. Princípio do *non bis in idem* não configurado. Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Sérgio Seabra Varella

EMENTA Nº 6 11

Direito Ambiental. Possível atividade poluidora desenvolvida por construtora. Aplicação pelo município de medidas compensatórias posteriormente anuladas pelo Judiciário. Irresignação do município. Confirmação da nulidade de ato administrativo determinada pelo Juízo *a quo* (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

EMENTA Nº 7 13

Dano ambiental. Risco de desabamento de blocos rochosos em área comum de condomínio. Área geologicamente instável e inapropriada para ocupação. Concessão de licença em afronta à legislação. Responsabilidade do município (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marco Antônio Ibrahim

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 8 14

Desmatamento e construção em área de preservação ambiental. Falha do município na fiscalização da vegetação nativa da Mata Atlântica. Desocupação e demolição dos imóveis. Responsabilidade solidária entre os entes estatais **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves

EMENTA Nº 9 15

Servidão administrativa. Suposta área de utilidade pública. Tutela de urgência concedida para a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica. Possibilidade de danos ambientais. Cassação da tutela **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

EMENTA Nº 10 16

Arrendamento de estabelecimento comercial. Lançamento de esgoto *in natura* na Baía de Guanabara efetuado pelo arrendatário. Autuação por crime ambiental. Responsabilidade civil objetiva do autor **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

CRIMINAL

EMENTA Nº 11 18

Organização criminoso. Produção clandestina de carvão vegetal. Reserva Biológica do Tinguá. Área de proteção ambiental. Subtração de energia elétrica. Captação irregular de água. Destruição de árvores. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Gravidade concreta do delito. Risco de continuidade delitiva **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

EMENTA Nº 12 20

Direito Ambiental e Penal. Pedidos de anulação da ação penal e de nulidade de sentença. Tentativa de fraudar documentos ambientais. Ausência de dolo. Ocorrência apenas de divergências técnicas **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Fernando Antônio de Almeida

EMENTA Nº 13 22

Incêndio doloso. Perigo concreto. Apreensão de fogos de artifício. Posse de artefatos utilizados na confecção de balões. Comprovação de materialidade e autoria **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito

EMENTA Nº 14 24

Guarda de animais silvestres em cativeiro sem autorização da autoridade competente. Autoria e materialidade evidenciadas. Animais encaminhados à área de proteção ambiental **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador João Ziraldo Maia

EMENTA Nº 15 26

Desmatamento. Área de preservação permanente. Comprovação de destruição de árvores. Robusto acervo de provas. Atividade em desacordo com as normas ambientais. Pena-base no mínimo legal **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes

CÍVEL

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº [0800362-68.2023.8.19.0030](#)

DESEMBARGADORA Jaqueline Lima Montenegro

RELATORA

Direito Ambiental e Administrativo. Conflito de competência. Competência supletiva dos demais entes federados em casos de comprovada omissão fiscalizatória. Obtenção prévia do licenciamento pelo órgão ambiental competente. Auto de Medida Cautelar anulado.

APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO DO DIRETOR DO PÓS-LICENÇA - DIRPOS - DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, QUE DETERMINOU O EMBARGO DA OBRA REALIZADA PELO IMPETRANTE EM SEU ESTABELECIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE MANTÉM, DIANTE DO REGULAR LICENCIAMENTO E POSTERIOR DESEMBARGO PROMOVIDOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL COMPETENTE.

1. A Fazenda Pública possui prerrogativa de competência do Juízo, o que significa que os processos em que figura como parte, seja no polo ativo ou passivo, devem ser processados e julgados nas Varas de Fazenda Pública. No entanto, a competência do Juízo não se confunde com a competência de foro, de modo que não há falar-se em competência exclusiva das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital. No caso, a Comarca de Mangaratiba é Juízo único, com competência plena, inclusive fazendária. 2. Não se desconhece a tese firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (critério *ratione autoritatis*). Porém, não se afigura razoável, em prejuízo ao amplo acesso à Justiça, dificultar o exercício do direito de ação pelo impetrante, obrigando-o a se deslocar para outra comarca, com o fim de buscar a tutela jurisdicional de seu interesse, em especial pelo fato de o impetrado possuir atribuição funcional em todas as comarcas do Estado do Rio de Janeiro. 3. A Lei Complementar nº 140/2011 dispõe, em seu artigo 1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios possuem dever de cooperação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. E nos termos do artigo 9º, inciso XIV, do mesmo diploma legal, o licenciamento das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental, no âmbito local, compete ao órgão ambiental municipal. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4757, onde foram questionados diversos dispositivos legais da Lei Complementar nº 140/2011, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Complementar nº 140/2011, e, por arrastamento, da integralidade da legislação, julgando, no entanto, parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011, e estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais, instaura a competência supletiva dos demais entes federados nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, como previsto no art. 15, e no § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, para esclarecer que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória. 5. O empreendimento apelado já havia obtido o licenciamento pelo órgão ambiental competente à época da lavratura do Auto de Medida Cautelar INEA - SUPBIG 546, sendo certo, ainda, que, nos Autos de Constatação lavrados pelo INEA, não consta qualquer motivação/justificativa para aplicação das penalidades, a não ser a ausência de um licenciamento que efetivamente existia. Assim, não restou constatada qualquer omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Mangaratiba, e muito menos eventual usurpação de competência. 6. Sentença de concessão da ordem que se mantém. Recurso de Apelação desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0000620-04.2011.8.19.0040](#)

DESEMBARGADOR Eduardo Antônio Klausner

RELATOR

Direito Ambiental. Corte de árvores adultas. Área de preservação permanente. Responsabilização do município. Teoria do Risco Integral. Ausência de prova de dano. Dano moral *in re ipsa* não configurado.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL - CORTE DE ÁRVORES ADULTAS NO PARQUE DE ÁGUAS MINERAIS - RESPONSABILIZAÇÃO - TEORIA OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO - LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ATESTOU AS VIOLAÇÕES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência proferida em ação civil pública ajuizada para a responsabilização do Município de Paraíba do Sul, por dano ambiental decorrente do corte de 33 árvores adultas, em área supostamente de preservação permanente, para a construção de escola pública. 2. A responsabilização por dano ambiental, ainda que seja objetiva e orientada pela Teoria do Risco Integral, não prescinde da demonstração do dano e do nexo causal entre ele e a conduta do agente poluidor. Jurisprudência do STJ. 3. Ausência de demonstração de dano ambiental. O laudo técnico produzido em Juízo infirmou a alegação de que as árvores estariam em área de preservação permanente, além de ter atestado a ausência de qualquer edificação no terreno e a inexistência de relação entre o desmatamento e a contaminação das águas verificada. 4. A supressão de árvores pelo Poder Público Municipal em área de especial interesse do Estado (art. 1º da Lei Estadual nº 1.130/1987) não configura dano ambiental *in re ipsa* ou qualquer ilegalidade. A referida proteção diz respeito ao parcelamento do solo para fins urbanos, o que não ocorreu na hipótese. 5. Imputação de violação da Lei Municipal nº 2.943/2013 que deve ser rejeitada. Além de configurar evidente inovação em sede recursal, não é possível a responsabilização da administração pública por suposta inobservância de dever de compensação previsto em lei posterior aos fatos sob exame e ao próprio ajuizamento da demanda. Apelação conhecida e desprovida.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0027028-86.2021.8.19.0038](#)

DESEMBARGADOR Guilherme Braga Peña de Moraes

RELATOR

Direito Ambiental. Evento musical em restaurante. Poluição sonora e invasão de espaço público. Encerramento das atividades empresariais durante o curso do processo. Impossibilidade de realização de perícia. Perda parcial de objeto. *Error in procedendo*.

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ESPAÇO PÚBLICO POR ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, ALICERÇADA EM LAUDO ELABORADO PELO GAP - GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO DO RÉU À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de restaurante que estaria realizando eventos com música e produzindo ruídos em patamares superiores ao permitindo pela legislação, além de ocupar o espaço público com mesas e cadeiras de forma indevida, causando transtornos aos moradores do entorno. 2. O réu comprovou o encerramento das atividades exercidas no curso da demanda, subsistindo apenas o pedido de compensação por danos morais coletivos. 3. Perda de objeto dos demais pedidos. 4. Sentença condenando o réu ao pagamento de verba compensatória por danos morais, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental. 5. Recurso do réu negando os fatos e afirmando que a prova pericial seria imprescindível para comprovar as irregularidades apontadas. Pedido subsidiário de redução do valor da indenização. II. Questão em discussão 6. A questão em discussão consiste em saber (i) se o conjunto probatório produzido nos autos foi suficiente para o convencimento dos ilícitos imputados ao réu e (ii) se o valor da indenização foi arbitrado em patamar excessivo. III. Razões de decidir 7. O julgamento da lide sem a apreciação do pedido de produção de prova pericial feito pelo réu acarretou prejuízo à defesa, ocorrendo evidente *error in procedendo*. 8. No entanto, verificando que o demandado encerrou suas atividades empresariais em dezembro de 2021, tornando impossível a realização de prova

pericial, o pedido deve ser julgado improcedente, por ausência de prova submetida ao crivo do contraditório de que o réu, ora apelante, emitiu ruído acima do limite estabelecido pela legislação de regência. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários, face ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 6º, 194, 196 e 227; Lei nº 7.347/1985, art. 18. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 65.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0180198-34.2017.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR André Gustavo Correa de Andrade

RELATOR

Incêndio florestal. Multa ambiental. Auto de Infração lavrado pelo INEA. Ampla instrução probatória. Comprovação de queima agropastoril. Manutenção da penalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), POR PRÁTICA DE INCÊNDIO FLORESTAL EM ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DO DESENGANO. APÓS AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RESTOU EVIDENCIADO QUE O INCÊNDIO INICIOU NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO AUTOR, EM DECORRÊNCIA DE QUEIMA AGROPASTORIL, QUE TINHA POR FINALIDADE A RENOVAÇÃO E LIMPEZA DA PASTAGEM. PENALIDADE APLICADA EM ATENÇÃO À PREVISÃO DA LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA PELO INTERESSADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0292082-63.2020.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Sérgio Seabra Varella

RELATOR

Construção sem licenciamento ambiental em área de preservação permanente. Aplicações de multas por diferentes entes federativos. Princípio do *non bis in idem* não configurado. Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTAS POR DIFERENTES ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. DUPLA PUNIÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Embargos à execução fiscal movidos pela empresa A. P. P., visando à anulação de multa administrativa imposta pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por construção irregular sem licenciamento ambiental em área de preservação permanente. A embargante alega *bis in idem*, pois já teria sido penalizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pelo mesmo fato gerador. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a aplicação de multas por órgãos distintos (INEA e IBAMA) em relação ao mesmo fato, configura *bis in idem*; (ii) verificar a validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pelo Estado do Rio de Janeiro. III. Razões de decidir. 3. O princípio do *non bis in idem*, embora não previsto expressamente na Constituição Federal, decorre dos princípios da legalidade e do devido processo legal. Contudo, não se aplica automaticamente a casos de multas impostas por entes federativos distintos, com competências diferentes. 4. A Constituição Federal, em seu art. 23, atribui competência comum à União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente, o que permite a aplicação de sanções por mais de um ente, desde que cada qual atue dentro de sua esfera de competência. 5. A norma contida no art. 76 da Lei nº 9.605/1998 não impede que, após multa aplicada pela União, os Estados ou Municípios imponham sanções, devendo-se observar o contexto federativo de cooperação na fiscalização ambiental. 6. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que não foi desconstituída pela embargante, sendo necessária prova inequívoca para afastar essa presunção, nos termos do art. 3º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de multas por diferentes entes federativos

não configura *bis in idem* quando cada ente atua dentro de sua competência constitucional. 2. A multa aplicada pela União não substitui a sanção imposta pelo Estado, DF ou Município, considerando que não foi essa a previsão do art. 76 da Lei nº 9.605/1998, prevalecendo a multa lavrada pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, em detrimento da “multa federal”. 3. A Certidão de Dívida Ativa regularmente emitida, goza de presunção de certeza e liquidez, somente afastada mediante prova inequívoca, a cargo do executado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 23, VI; Lei nº 9.605/1998, art. 76; Lei nº 6.830/1980, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1132682/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13.12.2016.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0001838-32.2022.8.19.0024](#)

DESEMBARGADORA Mônica Feldman de Mattos

RELATORA

Direito Ambiental. Possível atividade poluidora desenvolvida por construtora. Aplicação pelo município de medidas compensatórias posteriormente anuladas pelo Judiciário. Irresignação do município. Confirmação da nulidade de ato administrativo determinada pelo Juízo *a quo*.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS (PLANTIO DE 219 MUDAS DE ÁRVORES, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.926/2021), SOB PENA DE MULTA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NO CASO, O MUNICÍPIO CONCEDEU A LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO (LPI) Nº 172 - SMMAP, ELENANDO, ENTRE AS CONDICIONANTES DE VALIDADE DA LICENÇA, A OBRIGATORIEDADE DE SE CELEBRAR EM 20 (VINTE) DIAS O TERMO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. COMPETE AOS MUNICÍPIOS LEGISLAR SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, HARMONICAMENTE, COM O QUE A UNIÃO E OS ESTADOS-MEMBROS

ESTABELECEM, OBSERVADOS OS LIMITES DE SEU INTERESSE LOCAL (ADI 2142). LEI Nº 3.926/2021 (CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ) QUE CONTEMPLA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AUTORA (REFORMA), ENTRE AS HIPÓTESES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE IMPACTOS NEGATIVOS AO MEIO AMBIENTE. CONTUDO, A LEGISLAÇÃO PÁTRIA RESTRINGIU AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ÀS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, NA FORMA DO ART. 225, IV, DA CRFB/1988 C/C ART. 36 DA LEI Nº 9.985/2000, DE MODO QUE, SOMENTE APÓS A ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), É QUE PODERÃO SER DEFINIDAS AS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEIS AO EMPREENDEDOR POLUIDOR. APELO QUE NÃO PROSPERA QUANDO AFIRMA QUE A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL TAMBÉM PODE SER EXIGIDA NOS CASOS EM QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A ELABORAÇÃO DE EIA/RIMA, POIS TAL MECANISMO É RESERVADO APENAS ÀS ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, CUJOS DANOS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO OU MITIGAÇÃO. NA PRESENTE HIPÓTESE, O LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCLUIU QUE OS IMPACTOS CAUSADOS PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AUTORA SÃO PREVISÍVEIS E PODEM SER MITIGADOS. OUTROSSIM, O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NÃO FOI SUBSIDIADO PELOS INSTRUMENTOS DE EIA/RIMA, NECESSÁRIOS À DEFINIÇÃO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO AMBIENTAL A SER IMPOSTA AO REQUERENTE DA LICENÇA. PORTANTO, AS PROVAS DOS AUTOS CONVERGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS AMBIENTAIS. DESPROVIMENTO DO APELO. AJUSTE DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, PARA SE AFASTAR O ARBITRAMENTO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. TEMA Nº 1.076 DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER CALCULADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO APELO, RETIFICANDO-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, EM MENOR PARTE.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APelação/REMESSA NECESSÁRIA Nº [0024023-88.2014.8.19.0042](#)

DESEMBARGADOR Marco Antônio Ibrahim

RELATOR

Dano ambiental. Risco de desabamento de blocos rochosos em área comum de condomínio. Área geologicamente instável e inapropriada para ocupação. Concessão de licença em afronta à legislação. Responsabilidade do município.

Apelação cível. Ação civil pública. Dano ambiental. Risco de desabamento de blocos rochosos situados em área comum de condomínio e em propriedade limítrofe. Sentença de procedência dos pedidos formulados em face dos particulares, julgando-se improcedente o pedido quanto ao ente municipal. Apelação do Ministério Público e da parte ré. Região que não poderia ter sido loteada, por se tratar de área geologicamente instável, de alto risco e imprópria para a ocupação, conforme constatado no laudo pericial. Concessão de licença para parcelamento do solo dada em total afronta ao disposto na legislação pertinente (artigo 3º, IV, da Lei Federal nº 6.766/1979). Responsabilidade do município de adotar providências para a redução de risco em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, conforme definido no artigo 3º-B da Lei Federal nº 12.340/2010. Execução de política urbana que cabe ao Poder Público municipal, na forma do artigo 182 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que estabelece diretrizes gerais de política urbana voltadas, entre outros objetivos, a evitar a exposição da população a riscos de desastres (artigo 2º, VI, “h”). Obrigação estabelecida também na Lei Orgânica Municipal (artigo 160). Simples existência do condomínio 2º réu e do sítio de propriedade do 3º réu que não se reveste de potencial poluidor do meio ambiente, em nada tendo contribuído para as características geológicas da região, moldadas pela intensa atividade intempérica, ao longo do tempo. Constatação de que os 2º e 3º réus são os principais e imediatos prejudicados pela situação apresentada, sendo, na realidade, vítimas de ato omissivo do ente municipal, que deixou de cumprir ao longo de décadas seu dever de controle prévio, concomitante e posterior. Ato administrativo de natureza vinculada. Impossibilidade de responsabilização das potenciais vítimas pelos danos ambientais que possam vir a sofrer, por se encontrarem em área de risco. Sentença reformada. Recursos providos.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0003538-42.2018.8.19.0005](#)

DESEMBARGADORA Maria Regina Fonseca Nova Alves

RELATORA

Desmatamento e construção em área de preservação ambiental. Falha do município na fiscalização da vegetação nativa da Mata Atlântica. Desocupação e demolição dos imóveis. Responsabilidade solidária entre os entes estatais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL E APA MASSAMBABA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS, COM RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEVASTADA. RECURSO DE TODOS OS RÉUS. – Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Arraial do Cabo afastada. – Matéria de competência comum (artigos 23, incisos VI e VII; e 24, VI, ambos da CRFB/1988). Responsabilidade de todos os entes estatais. – Pretensão dos moradores de realocação ou de inscrição em programas habitacionais. Não acolhimento. – No caso em julgamento, as partes concordam com a conclusão dos autos (Relatório de Vistoria INEA nº 55/2017 – Índices 34 e 50), no sentido de que os imóveis foram construídos em área *non aedificandi*, tendo sido, para tanto, realizado o desmatamento ilegal do local, com a retirada de vegetação nativa da Mata Atlântica, cuja proteção é prevista pela Lei nº 11.428/2006. – Os moradores alegam que agiram de boa-fé e invocam o direito à moradia digna, constitucionalmente garantido, para pleitearem que o ato demolitório somente ocorra após a promoção da realocação de suas famílias em unidades habitacionais dotadas de infraestrutura ou da inclusão destas em programas habitacionais. – Não se pode reconhecer a boa-fé. A proibição de construção no interior de área de restinga e da Mata Atlântica é de conhecimento geral. – Os munícipes da região são cientes de tal restrição e, ao invadirem o local e realizarem a edificação, assumiram o risco de serem desalijados e penalizados pelo ato ilegal cometido. – Obrigar o ente público a realocar as famílias dos réus, sem um estudo prévio da presença dos requisitos exigidos à inclusão destas em planos de habitação, equivale à criação de um privilégio àqueles que atuaram ao arrepio da lei. – Entendimento do C. STF, no sentido de ser cabível a atuação do Poder Judiciário, determinando a inscrição do indivíduo em programa habitacional ou mesmo impondo o pagamento de aluguel social, diante de situações excepcionais, assim entendidas aquelas advindas de desastres naturais ou de calamidade pública que resultem em risco ao indiví-

duo. Não é a hipótese dos autos. – Responsabilidade de todos os entes públicos no evento danoso, pois, na hipótese em julgamento, é evidente a sua desídia, eis que não evitaram a realização das invasões e, posteriormente, das construções irregulares, que se deram em área cuja fiscalização deveria ser ostensiva, dada a sua relevância ambiental. – O ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002102-82.2017.8.19.0005 não afasta tal responsabilidade, pois somente ocorreu após a consolidação do dano ambiental, e quando, portanto, já estava configurada a responsabilização de tais entes. – Afastamento da condenação em honorários de sucumbência que se impõe. Princípio da Simetria (artigos 17 e 18, ambos da Lei nº 7.347/1985). – Pedido do Município de isenção do pagamento de custas. Reciprocidade comprovada. A própria sentença já isentou o ente público nessa hipótese. – Pagamento da taxa judiciária que deve ser mantido, nos termos da Súmula n 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ. Recursos conhecidos, parcialmente providos aqueles do Estado do Rio de Janeiro, do INEA e do Município de Arraial do Cabo, e desprovido o recurso dos moradores.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0063159-09.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Marília de Castro Neves Vieira

RELATORA

Servidão administrativa. Suposta área de utilidade pública. Tutela de urgência concedida para a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica. Possibilidade de danos ambientais. Cassação da tutela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. IMISSÃO NA POSSE. INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO PARA PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTRIÇÃO DE USO DO BEM PELA AGRAVANTE, PROPRIETÁRIA DE TERRAS NO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MUNICÍPIO DE AREAL), COM MAIS DE 1.500 HECTARES, ONDE DESENVOLVE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS, CRIAÇÃO DE GADO (RAÇA NELORE) E CAVALO

ÁRABE, REFLORESTAMENTO E CESSÃO DE ÁREA PARA CUMPRIMENTO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. ALÉM DISSO, A AGRAVANTE PRETENDE IMPLANTAR LOTEAMENTO AGRÍCOLA EM SEU IMÓVEL, O QUE SERÁ AFETADO PELA PASSAGEM DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DA AGRAVADA. INSTALAÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO, NO TRAÇADO ORIGINÁRIO, QUE CAUSARÁ GRAVOSOS DANOS AO MEIO AMBIENTE E ÀS ATIVIDADES ATUAIS E FUTURAS DESENVOLVIDAS PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVANTE QUE APRESENTOU ALTERNATIVA DE TRAÇADO À AGRAVADA, ONDE SE RESPEITA O PROJETO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL DE ÁREAS DEGRADADAS, INTERFERE DE FORMA PERENE EM SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E NÃO IMPEDE A INSTALAÇÃO DE FUTURO CONDOMÍNIO DE CASAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. MAIORIA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0807633-19.2022.8.19.0207](#)

DESEMBARGADOR Cherubin Helcias Schwartz Júnior

RELATOR

Arrendamento de estabelecimento comercial. Lançamento de esgoto *in natura* na Baía de Guanabara efetuado pelo arrendatário. Autuação por crime ambiental. Responsabilidade civil objetiva do autor.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Autor alega que celebrou contrato de arrendamento com a compra de ponto comercial em bar dentro das dependências do clube réu, e que, posteriormente, foi autuado por crime ambiental, por lançamento de esgoto *in natura*, na Baía de Guanabara. 2. Responsabilidade civil subjetiva. Necessidade de demonstração de culpa, nexo de causalidade e do efetivo dano, para fins de indenização. 3. Ausência de nexo de causali-

dade entre a conduta do réu e o dano sofrido pela parte autora. 4. Inexistência de lastro probatório, no que se refere ao clube, o qual não detinha conexão da rede de tratamento de esgoto, ou que o esgoto lançado pelo estabelecimento comercial da parte autora era de responsabilidade do clube réu. 5. Prova testemunhal realizada nos autos que comprova que os bens se quedaram nas dependências do clube, em razão da inércia do próprio autor em retirá-los. 6. Autor que não logrou êxito em cumprir com o ônus probatório que a norma processual lhe incumbe, o de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. 7. Ausência de um dos requisitos essenciais da responsabilidade civil que fulmina o dever de indenizar, moral ou materialmente. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do desembargador relator.

[Leia o inteiro teor](#)

CRIMINAL

Ementa nº 11

HABEAS CORPUS nº [0023835-75.2024.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Marcius da Costa Ferreira

RELATOR

Organização criminosa. Produção clandestina de carvão vegetal. Reserva Biológica do Tinguá. Área de proteção ambiental. Subtração de energia elétrica. Captação irregular de água. Destruição de árvores. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Gravidade concreta do delito. Risco de continuidade delitiva.

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 40, 46, 54 § 2º, II, E 55, TODOS DA LEI 9.605/1998, E ARTIGOS 155 § 3º, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPOSTO PELA PACIENTE, ADUZINDO AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALTA AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PESSOAIS DA PACIENTE. REQUER, EM SEDE LIMINAR A SER CONFIRMADA, POSTERIORMENTE, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Emerge dos autos que, em 20/02/2024, após informações sobre a atuação de uma quadrilha que produzia clandestinamente grande quantidade de carvão vegetal na área da Reserva Biológica do Tinguá, em Duque de Caxias, policiais procederam ao local para verificar a veracidade do relatado. A ação policial se deu em conjunto com agentes do Instituto Estadual do Ambiente e da Superintendência de Combates a Crimes Ambientais, da SEAS-RJ, que ao chegarem à reserva constataram a produção clandestina de grande quantidade de carvão, subtração de energia elétrica, captação irregular de água e recente destruição de indivíduos arbóreos cujos troncos eram queimados em oito fornos. Configurado o estado flagrancial, a paciente e G. N. dos S., Â. M. V., C. A. da S. M., e C. H. C. de S. foram encaminhados à sede policial, bem como foram coletados dados para a produção de perícia. O laudo pericial nº ICCE-RJ-SPLCID-007887/2024 indicou tratar-se área de Proteção Ambiental

do Alto Iguaçu, na qual houve dano ou destruição da floresta, com sinais de poluição resultante da emissão de material particulado aquecido na atmosfera e na vegetação próxima. Ainda constatou o uso regular de água, extraída de poço semiartesiano por bomba submersa, e uso regular de energia elétrica, obtida por ligação direta na rede de baixa tensão da concessionária Light existente em local próximo. Em audiência de custódia, em 22/02/2024 (id. 102735202), o Juízo de piso concedeu liberdade provisória aos custodiados G. N. dos S., Â. M. V., C. A. da S. M., e C. H. C. de S., aplicando-lhes medidas cautelares diversas da prisão. Em relação à paciente, o Juízo de piso converteu a prisão em flagrante em preventiva. Ao que se verifica, a decisão conversora foi devidamente lastreada em elementos concretos, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988, e art. 315 do CPP. É certo que a gravidade abstrata do crime não pode servir como fundamento para o decreto da medida extrema; todavia, a narrativa em concreto dos fatos imputados pode ser utilizada para evidenciar o risco que a liberdade do agente poderia acarretar, o que ocorreu na hipótese. O *fumus commissi delicti* encontra-se consubstanciado na própria situação flagrancial em que se deu a prisão, consoante acima apontado. Do mesmo modo, o *periculum libertatis* ressaí da necessidade de se resguardar o meio social e garantir a ordem pública, sendo possível a decretação da medida ergastular, a fim de impedir que o agente prossiga em suas práticas delituosas, *ex vi* do art. 313, II, do CPP. Como bem salientado pelo Juízo da central de audiência de custódia, “Assim, tenho como necessária a prisão preventiva da custodiada A. B., para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, uma vez que há fortes indícios de que ela faça parte de organização criminosa voltada para tal prática ilícita, cujas atividades coloca em grande risco as espécies silvestres existentes no local, inclusive espécies ameaçadas de extinção, tais como Gavião-Pomba, Muriqui do Sul, Onça parda e Águia cinzenta, além de provocar graves danos ambientais, com a destruição da floresta, poluição do solo e da atmosfera. Além do mais, conforme apurado, no local identificou-se a captação irregular de água e energia elétrica. Outrossim, a necessidade de se resguardar a ordem pública decorre do concreto risco de reiteração delitiva, pois ela fora presa em flagrante, há pouco mais de dois meses, em situação análoga (processo 0860510-72.2023.8.19.0021).” Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva da custodiada, como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque à paciente lhe fora concedida liberdade, nos autos do processo 0860510-72.2023.8.19.0021, no qual fora flagrada em situação análoga à dos autos de origem, a indicar, supostamente, o descumprimento da cautelar anteriormente imposta, e possíveis indícios de que faça parte de organização criminosa voltada para a grave prática de crimes ambientais. No tocante à alegada violação ao princípio da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade, trata-se de questão a ser balizada após o término da instrução criminal, não sendo possível inferir, no presente remédio constitucional, suposto regime prisional a ser aplicado em caso de

eventual condenação. No que tange às questões meritórias trazidas pelo impetrante, certo é que a natureza jurídica desta ação mandamental não é a via adequada para sua apreciação. Demonstrada, portanto, por fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, resta afastada a pretensão de imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, as quais não são suficientes ou adequadas à situação fática por incompatibilidade lógica. Constrangimento ilegal inócurre. Ordem conhecida e denegada.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 12

APELAÇÃO Nº [0021581-73.2017.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Fernando Antônio de Almeida

RELATOR

Direito Ambiental e Penal. Pedidos de anulação da ação penal e de nulidade de sentença. Tentativa de fraudar documentos ambientais. Ausência de dolo. Ocorrência apenas de divergências técnicas.

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 69-A, *CAPUT*, E § 2º DA LEI Nº 9.605/1998 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSOS DEFENSIVOS QUE PRETENDEM, PRELIMINARMENTE: (I) ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DESDE A APRESENTAÇÃO DA “RÉPLICA” PELO MINISTÉRIO PÚBLICO; (II) NULIDADE DA SENTENÇA APELADA EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; (III) PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DO TAC E DO PRAD; E (IV) INÉPCIA DA DENÚNCIA - NO MÉRITO, BUSCAM A ABSOLVIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM TODOS OS SEUS INCISOS, TENDO EM VISTA: (I) A SUPERVENIÊNCIA DO TAC E O SEU CUMPRIMENTO; (II) A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MP; (III) A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA; (IV) A ATIPICIDADE PENAL PELO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E PELA MERA DIVERGÊNCIA TÉCNICA CONTIDA NOS DOCUMENTOS APO-

TADOS COMO PARCIALMENTE FALSOS; (V) A AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA; (VI) A ATIPICIDADE SUBJETIVA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVA DO DOLO DE APRESENTAR ESTUDO, LAUDO OU RELATÓRIO AMBIENTAL FALSO OU ENGANOSO PARA LUDIBRIAR OS AGENTES AMBIENTES E OBTER LICENÇA AMBIENTAL INDEVIDA; E, QUANTO À APELANTE “Q.”, (VII) A IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DELITO À PESSOA JURÍDICA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 9.605/1998. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNAM PELA DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 69-A, § 1º, DA LEI Nº 9.605/1998, E PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 15, E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 69-A, § 2º, AMBOS DA LEI AMBIENTAL, BEM COMO PELA REVISÃO DAS PENAS FIXADAS COM RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ARTIGO 14, INCISOS II E IV, DA LEI AMBIENTAL - QUANTO ÀS PRELIMINARES AVENTADAS, TODAS DEVEM SER REJEITADAS. EMBORA NÃO PREVISTA NO RITO PROCESSUAL, A APRESENTAÇÃO DE “RÉPLICA” PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA NENHUMA NULIDADE, VEZ QUE NÃO HOUE PROVA DE QUALQUER PREJUÍZO, GARANTINDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. A SENTENÇA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E ENFRENTOU AS TESES SUSCITADAS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, NÃO HAVENDO NULIDADE. A CELEBRAÇÃO DE TAC NÃO OBSTA A PROPOSITURA E O PROSEGUIMENTO DE AÇÃO PENAL, HAJA VISTA A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, PERMANECENDO O INTERESSE DE AGIR E A JUSTA CAUSA. A DENÚNCIA NARRA FATOS CONCRETOS E ATRIBUI CONDUTAS ESPECÍFICAS AOS RÉUS, NOS MOLDES DO ART. 41 DO CPP, NÃO SENDO CASO DE INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. - NO MÉRITO, VERIFICA-SE QUE, AINDA QUE AS PLANTAS APONTADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA COMO PARCIALMENTE FALSAS, DE FATO, CONTENHAM ALGUMAS INFORMAÇÕES DESTOANTES DA REALIDADE FÁTICA, NÃO FICOU DEMONSTRADO O DOLO DOS APELANTES EM APRESENTAR DOCUMENTO COM CONTEÚDO FALSO OU ENGANOSO, SENDO PROVÁVEL A OCORRÊNCIA APENAS DE DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS, RECONHECIDAS PELOS PRÓPRIOS FUNCIONÁRIOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AMBIENTAIS - PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS PARA ABSOLVER OS APELANTES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 13

APELAÇÃO Nº [0013851-81.2018.8.19.0031](#)

DESEMBARGADORA Maria Sandra Rocha Kayat Direito

RELATORA

Incêndio doloso. Perigo concreto. Apreensão de fogos de artifício. Posse de artefatos utilizados na confecção de balões. Comprovação de materialidade e autoria.

APELAÇÃO - CRIME DE TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE, E CRIME DE INCÊNDIO - ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998, E ART. 250, § 1º, II, “F”, DO CP - CRIME AMBIENTAL DE PERIGO ABSTRATO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS NOS AUTOS - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE OS ARTEFATOS (FOGOS DE ARTIFÍCIO) ESTAVAM APTOS A SEREM ACIONADOS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM A APREENSÃO DE QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE FOGOS DE ARTIFÍCIO (653 UNIDADES) E INSUMOS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO, ORA APELANTE - DESTAQUE-SE QUE, DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL, TAIS ARTEFATOS PIROTÉCNICOS TÊM USO CORRIQUEIRO NA CONFECÇÃO DE BALÕES. DESTA FORMA, NÃO SE PODE IGNORAR OS RISCOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, QUANDO POSTOS EM ATIVIDADE, OCASIONANDO INCÊNDIOS EM ÁREAS URBANAS, COMO CASAS, ESCOLAS E HOSPITAIS, ALÉM DE INCÊNDIOS FLORESTAIS - SOMADO A ISSO, O LOCAL ONDE SE DEU O INCÊNDIO, SEGUNDO O LAUDO DE EXAME (DOC. 39 - FLS. 04), É LADEADO POR ZONA DE MATA - CRIME DE INCÊNDIO - CRIME DE PERIGO CONCRETO - IMPOSSÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - DOLO EVENTUAL - CONFORME LAUDO PERICIAL DO LOCAL DO INCÊNDIO, FOI LOCALIZADA GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL DENTRO DA CASA QUE PODERIA SER UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS, CONCLUINDO QUE A CAUSA MAIS PROVÁVEL DO INCÊNDIO FOI A COMBUSTÃO DE MATERIAL INFLAMÁVEL - DESSE MODO, NÃO HAVENDO NOS AUTOS PROVAS DE QUE O ACUSADO, ORA APELANTE, AGIU COM IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA, IMPROSPERÁVEL O ACOLHIMENTO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - DEFESA QUE NÃO ARROLOU NENHUMA TESTEMUNHA PARA CONFIRMAR A

VERSÃO APRESENTADA PELO APELANTE - O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 250, § 1º, DO CP, TEM COMO ELEMENTO SUBJETIVO O DOLO DE PERIGO, OU SEJA, A VONTADE DE GERAR UM RISCO NÃO TOLERADO A TERCEIROS, E NÃO EXIGE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO - LOGO, INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO, POSTO QUE SOBEJAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS O DOLO DA CONDUTA - PLEITO DE ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 56, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998, PELO DELITO DE INCÊNDIO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CABIMENTO - CEDIÇÃO QUE O FATO DE MAIOR GRAVIDADE ABSORVE O DE MENOR GRADUAÇÃO (*LEX CONSUMENS DEROGAT LEX CONSUMPTAE*) - COM EFEITO, SE O DELITO DE INCÊNDIO É ESPÉCIE DE CRIME DE PERIGO CONCRETO, É DE RIGOR CONCLUIR QUE TERÁ O CONDÃO DE ABSORVER EVENTUAL CRIME-MEIO QUE FUNCIONA COMO FASE NORMAL DE SUA EXECUÇÃO, SOBREMANEIRA QUANDO ESTE FUNCIONAR COMO ESPÉCIE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, *IN CASU*, A CONDUTA PREVISTA NO ART. 56, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998 - ISTO POSTO, DECOTO DA DOSIMETRIA PENAL O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES RECONHECIDO PELO JUÍZO DE 1º GRAU - DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 03 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA - NA 2ª FASE, AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES - NA 3ª FASE, PRESENTE A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NA ALÍNEA “F” DO § 1º DO ART. 250, DO CP - A PENA FOI ELEVADA EM 1/3, FRAÇÃO LEGAL, AQUIETANDO-SE, DE FORMA DEFINITIVA, EM 04 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA - REGIME ABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, “C”, DO CP - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 46, DO CP), E PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR LOCAIS ONDE HAJA VENDA DE MATERIAL PARA CONFECÇÃO DE BALÕES E DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS OU QUALQUER ATIVIDADE RELACIONADA A ESSA AGENDA (ART. 47, IV, DO CP), AMBAS PELO PRAZO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº [0001688-98.2022.8.19.0073](#)

DESEMBARGADOR João Ziraldo Maia

RELATOR

Guarda de animais silvestres em cativeiro sem autorização da autoridade competente. Autoria e materialidade evidenciadas. Animais encaminhados à área de proteção ambiental.

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO. Art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998. 1. Denúncia que imputa ao nacional V. da S. O. a prática de conduta, na data de 24/07/2022, por volta das 15h, na localidade Estrada Sucavão, “xx”, Caneca Fina, Guapimirim, consistente em, de forma livre e consciente, guardar e ter em cativeiro, espécimes da fauna brasileira, a saber, 04 (quatro) pássaros silvestres da espécie TIZIL e 01 (um) pássaro da espécie TICO-TICO, sem autorização, permissão ou licença da autoridade competente. 2. Sentença que julga procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pelo crime do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, sendo fixadas as penas de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima de lei. 3. Pena privativa de liberdade que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em pagamento de prestação pecuniária no importe de dois salários-mínimos. 4. Recurso exclusivo da defesa que persegue, preliminarmente, o reconhecimento das seguintes nulidades: violação de domicílio; violação de norma procedimental da Lei nº 9.099/1995; e cerceamento da ampla defesa, pela ausência de informações quanto à destinação das aves apreendidas. 5. No mérito, a defesa requer a absolvição, com fundamento em: erro de tipo, incidência do princípio da insignificância e insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva. Subsidiariamente, pugna pelo perdão judicial, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, e pela isenção de custas. 6. Preliminares que se rejeitam. A uma, porque há flexibilização da garantia da inviolabilidade domiciliar na hipótese de crime que se afigure permanente, como aquele definido pela guarda de animais silvestres; a duas, porque consta dos autos que os animais apreendidos foram encaminhados à área de proteção ambiental, conforme e-doc. 0009, reintegrados, assim, à natureza; a três, porque não houve demonstração de efetivo prejuízo à defesa, que, em peça detalhada, elaborada por intermédio da douta Defensoria Pública, discorre teses diversas tendentes à absolvição, dentre elas as razões que justificariam o pleito de perdão judicial. Ausência

de prejuízo que impede o reconhecimento da nulidade destacada. 7. Nulidade procedimental inexistente. Increpado a quem não se impôs prisão em flagrante, sendo liberado tão logo lavrado o termo circunstanciado. 8. Prova da materialidade delitiva que tem respaldo no indexador 0000008 e autoria delineada em Juízo pelo policial militar que constatou o flagrante. 9. Provas que se revelam suficientes para fins condenatórios. 10. Tipicidade material não afastada, quando, além da relevância do bem jurídico protegido, de natureza transindividual, cuja proteção é imposta ao Poder Público e a toda coletividade, por imperativo constitucional, não tem amparo em inexistência de periculosidade social da ação, quando fomenta nefasto comércio clandestino ou irregular de animais silvestres. 11. Erro de tipo que não se infere dos elementos dos autos, porquanto a única declaração do increpado se deu quando da lavratura do termo circunstanciado, momento em que sinalizou conhecimento da proibição, de modo que, tendo manifestado o desejo em se manter em silêncio em audiência, a aferição do erro quanto a qualquer elementar típica restou obstada. 12. Absolvição inalcançável. 13. Perdão judicial que não encontra eco nas circunstâncias porque, além da quantidade de espécimes apreendidas e da existência de indícios de possível reprodução em cativeiro, quando existentes par da espécie tiziu (macho e fêmea), não há elementos que permitam sinalizar que as circunstâncias pelas quais passou o increpado já são suficientes para admoestá-lo do crime e tornar a resposta penal desnecessária. 14. Aves como as da espécie tiziu, que são migratórias entre as regiões do Brasil, para fins reprodutivos de acordo com a estação; informação de amplo acesso, inclusive em rede mundial de computadores. 15. Perícia indireta que não afeta a materialidade delitiva. 16. Aves que foram reconduzidas à natureza, na conformidade do artigo 25, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, o que não acarreta prejuízos para a análise da materialidade delitiva. 17. Isenção de custas que resta prejudicada, quando sinalizada pelo sentenciante a suspensão da exigibilidade das mesmas, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, sendo a hipossuficiência aferida quando findo o prazo de suspensão pelo ente competente, e havendo pedido pelo credor legalmente instituído. 18. Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº [0000682-32.2021.8.19.0060](#)

DESEMBARGADORA Denise Vaccari Machado Paes

RELATORA

Desmatamento. Área de preservação permanente. Comprovação de destruição de árvores. Robusto acervo de provas. Atividade em desacordo com as normas ambientais. Pena-base no mínimo legal.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.605/1998. CONDENAÇÃO ESCORREITA. DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR AMBIENTAL. LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE DESMATAMENTO. COMPROVAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DE ÁRVORES DE MÉDIO E GRANDE PORTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA TÍPICA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE EM DESACORDO COM O PARECER TÉCNICO, BEM COMO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. PROCESSO DOSIMÉTRICO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MODULADORES. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. REPARO NA SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto contra sentença em desfavor de O., que o condenou como incurso nas penas do artigo 38 da Lei nº 9.605/1998, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Insurgência defensiva: a busca pela absolvição do apelante por atipicidade da conduta e o reconhecimento da ocorrência de erro plenamente escusável, quanto às causas de justificação. III. RAZÕES DE DECIDIR. Inicialmente, considerando a Folha de Antecedentes do apelante, verifica-se duas anotações - 1ª: julgada extinta a punibilidade, na forma do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.009/2005; e 2ª: este processo. A autoria e materialidade delitivas estão comprovadas, por meio do robusto acervo de provas coligido aos autos, em especial pelo Laudo de Exame Em Local de Desmatamento. Informação sobre investigação complementar, demonstrando que o delito ambiental consumou-se com a adequação do fato ao tipo penal, no caso, destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (artigo 38 da Lei 9.605/1998) -, além do depoimento do policial militar ambiental A., não havendo dúvidas quanto à tipicidade da conduta, pois, segundo o laudo acostado no processo, ocorreu a degradação ambiental de árvores de grande porte,

em área de preservação permanente (APP), o que se insere da classificação de “floresta”, elementar do comando legal e, por via de consequência, a incidência do artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais, afastando-se, assim, o pleito absolutório por atipicidade da conduta. Precedentes. Não encontra guarida a alegação defensiva, ao se considerar as circunstâncias do caso concreto, pois não atuou O. em erro plenamente justificado pelas circunstâncias do fato, ao se considerar que, como agropecuarista, sabia ele das normas ambientais vigentes, tanto é que se dirigiu à Prefeitura, em busca de um parecer técnico – o qual não possui suficiência legal para a respectiva atividade –, sendo-lhe alertado, ainda, sobre a área-limite de preservação, o que, segundo a prova oral colhida nos autos e o Laudo de Exame Em Local de Desmatamento, não foi observado. Logo, ainda que alegue que tenha obtido uma autorização do órgão municipal, o acusado violou as próprias diretrizes do documento apresentado, razão pela qual não se admite que ele poderia supor estar agindo justificadamente. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, estando corretos: (1) a aplicação da pena-base acima no mínimo legal; (2) o regime aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal); e (3) a condenação em custas processuais por imposição legal (Súmula 74 deste Egrégio Tribunal de Justiça). Por fim, ajustando-se, à luz do amplo efeito devolutivo, pois a reprimenda foi acomodada em 01 ano de detenção, a substituição se dará por, apenas, uma restritiva de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 44, § 2º, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 38. Jurisprudência relevante citada: STJ. RHC nº 63.909/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 22/4/2019. TJRJ. Processo nº 0027843-60.2022.8.19.0002 - Apelação. Des(a). Elizabete Alves de Aguiar - Julgamento: 13/11/2024 – Oitava Câmara Criminal.

[Leia o inteiro teor](#)



Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ